

Processo Administrativo-Procon nº: **0024.17.000486-5**



DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG em decorrência do recebimento de reclamação formulada por consumidor noticiando o cometimento de prática infrativa consumerista por parte dos fornecedores LS PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA e RODRIGO MENDES DE FIGUEIREDO EPP.

Segundo dos autos consta, os fornecedores omitiram elementos básicos, os quais deveriam constar do material publicitário do evento denominado "Bloquinho da Lagoa" com Bell Marques e Saulo Fernandes, referente à divulgação do número total de ingressos disponíveis e definição do número de beneficiários da meia-entrada.

Dessa forma, a publicidade em questão descumpre mandamentos legais consumeristas que impõem a necessidade de que os fornecedores informem de forma clara e objetiva as condições necessárias ao cumprimento da oferta, sendo, por conseguinte, enganosa em razão do descumprimento das circunstâncias estabelecidas para sua fruição, induzindo em erro o consumidor.

Relatado o fato que deu origem aos presentes autos, deles depreende-se ter sido proferida Decisão Administrativa Condenatória às fls. 403/419, tendo sido aplicada a ambos fornecedores multa no valor de R\$1.424,13 (um mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e treze centavos) para cada.

Especificamente com relação ao fornecedor RODRIGO MENDES DE FIGUEIREDO EPP, a multa foi paga integralmente e o presente processo administrativo foi encerrado em relação a ele, de forma que o presente feito segue tão somente em face do fornecedor LS PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se ter sido exercido Controle Negativo de Legalidade por parte da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) por entender não ter restado claro quem se-

ria o sujeito passivo dos presentes autos, tendo sido detectado equívoco na Portaria de Instauração deste Processo Administrativo (fls. 457/457v).

Ocorre, porém, que, durante todo o processo, as notificações foram direcionadas ao endereço da empresa constante da Portaria de Instauração e, para melhor elucidar a problemática em testilha, consideramos essencial a transcrição de trecho do Controle Negativo de Atribuição exercido pela AGE, como a seguir:

"Noutro giro, verifica-se que após frustrada a notificação da empresa LS Produções Artísticas Ltda - ME, CNPJ 04.725.260/0001-85, para manifestar interesse em realizar transação administrativa, as notificações foram encaminhadas aos sócios da aludida empresa sediada no Município de São Paulo.

Verifica-se, portanto, que todo o procedimento foi direcionado à empresa LS Consultoria e Assessoria Financeira Ltda, CNPJ 04.725.206/0001-85, sediada no Município de São Paulo/SP, ao passo que, conforme exposto acima, tudo leva a crer que o sujeito passivo correto deveria ser a LS Produções de Eventos e Negócios Ltda., CNPJ 11.428.151/0001-61, sediada em Belo Horizonte/MG, cujo endereço era o mesmo do outro sujeito passivo, Rodrigo Mendes de Figueiredo - EPP, no momento da instauração do processo administrativo, mas que hoje encontra-se sediada na Av. Prudente de Moraes, nº 830, apto. 502, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG (Consulta CNPJ anexa)." (fl. 457v).

Diante do exposto, a AGE devolveu os autos ao Procon estadual para que fosse certificado o real responsável pelo crédito a ser constituído, promovendo as devidas adequações, evitando-se futura nulidade.

Tendo em vista a pertinência das considerações tecidas pela AGE, providências foram tomadas, as quais ora serão relatadas, devendo ser enfatizado que o relatório que ora se segue terá como ponto de partida o Aditamento da Portaria de Instauração do presente Processo Administrativo, não sendo relatado desde o início, muito porque já até o foi por ocasião da aludida decisão condenatória já prolatada, conforme oportunamente mencionado.

Desta feita, foi procedida a correção do sujeito passivo da demanda em debate, pois até então os autos tramitaram em face do fornecedor L.S. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, cujo CNPJ é 04.725.260/0001-85 (razão social L.S. CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA).

Todavia, o fornecedor detentor de legitimidade para figurar no polo passivo deste procedimento é efetivamente L.S. PRODUÇÕES



DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA, cujo CNPJ é 11.428.151/0001-61, tendo sido promovida a retificação/aditamento da Portaria de Instauração deste Processo Administrativo, seguindo o feito em face de referido fornecedor, nos termos do explicitado no despacho de fls. 460/461.

Aditada a Portaria de Instauração, o fornecedor L.S. PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA foi notificado para, na mesma oportunidade, apresentar defesa e informar se possuía eventual interesse em celebrar Transação Administrativa com este Órgão Ministerial, conforme planilha de cálculo de fl. 462.

A Certidão de fl. 465 atesta que a notificação do fornecedor em questão foi infrutífera, sendo que à fl. 466, pessoa de nome João Pedro informou ter recebido intimação para se manifestar nos presentes autos, solicitando-os por e-mail: "*Recebemos intimação para manifestar no processo em destaque, dessa forma seria possível enviar o processo escaneado neste e-mail?*" (fl. 466), tendo informado tão somente seu nome "João Pedro" e número de telefone celular.

Considerando o exposto, foi proferido despacho à fl. 469, facultando-lhe informar a esta Promotoria de Justiça se possuía habilitação para atuar como patrono do fornecedor em questão.

Contudo, no corpo do despacho, verifica-se ter constado o nome equivocado do fornecedor, qual seja, LS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME, quando o correto era L.S. PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA.

No ensejo, este Órgão Ministerial já ressalta e esclarece que em determinados momentos processuais daí em diante, notadamente a partir do despacho de fl. 469 e seguintes, em alguns momentos foi citado o nome do fornecedor L.S. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, sendo que o correto era L.S. PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA, conforme constou na citada planilha de cálculo de fl. 462.

Imperioso faz-se destacar que nas ocasiões em que foi registrado o nome equivocado do fornecedor, referindo-se à L.S. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, sendo que o correto era L.S. PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA este Órgão Ministerial promoveu mero erro material, pois tão somente a grafia do nome do fornecedor esteve equivocada, o que até faz-se compreensível, uma vez que são muito semelhantes.

Porém, as notificações promovidas nos autos consideraram os endereços de contato do fornecedor L.S. PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA, cujo CNPJ é 11.428.151/0001-61, de forma que prejuízo não há, pois, em que pese constar de determinados despachos o nome errado do fornecedor, *o endereçamento deu-se a todo tempo de forma acertada*, não causando prejuízo processual tampouco eventual nulidade.

Assim, a partir de fl. 469, onde se lê "LS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME" lê-se "L.S. PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA", enfatizando tratar-se tão somente de erro material, eis que os no-

mes de fato se assemelham, mas, repisa-se, o endereçamento das notificações futuras deu-se considerando os dados do fornecedor correto, qual seja, L.S. PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA, cujo CNPJ é 11.428.151/0001-61.

Elucidado o apontamento levantado, dá-se continuidade ao presente relatório, tendo sido tecidas considerações às fls. 473/473v, notificando novamente o Sr. João Pedro, por meio de seu endereço eletrônico de fl. 466, para que informasse se possuía habilitação para atuar nos presentes autos como patrono do fornecedor L.S. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME (Iê-se L.S. PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA) e, em caso positivo, informasse se possuía interesse em celebrar transação administrativa, conforme planilha de cálculo de fl. 474 da qual se infere o nome correto do fornecedor, diligência infrutífera nos termos da Certidão de fl. 477.

Determinado contato telefônico com o Sr. João Pedro no número de telefone por ele fornecido à fl. 466 para fins de obtenção de endereço físico e também de endereço eletrônico para encaminhamento do ofício de fl. 475, com planilha atualizada à fl. 479 (da qual consta o nome correto do fornecedor). Acaso infrutífero tal contato, foi determinada a notificação do fornecedor para apresentação de defesa administrativa e informar se possuía eventual interesse em celebrar transação administrativa, sendo que os contatos consignados no despacho de fl. 478v são todos do fornecedor L.S. PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA, o que garante que houve somente erro material na grafia do nome do fornecedor, mas o endereçamento das notificações deu-se para o fornecedor correto, afastando, portanto, qualquer nulidade.

Com efeito, os contatos para notificações foram extraídos da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) cuja pesquisa foi feita utilizando como critério de pesquisa o nome correto do fornecedor e de seu respectivo CNPJ, conforme se depreende de fls. 480/481 e demais pesquisas realizadas na internet às fls. 482/484v.

Infrutíferas as notificações, conforme certidão de fl. 486.

Nova notificação no endereço físico constante do Aditamento da Portaria de Instauração do presente Processo Administrativo, situado em Belo Horizonte/MG (fl. 489), com nova planilha à fl. 490, tendo em vista documentação da JUCEMG e da Receita Federal (fls. 491/493), considerando o nome correto do fornecedor.

O Aviso de Recebimento acostado à fl. 495 e encaminhado para o endereço do fornecedor correto foi assinado, mas não houve resposta, conforme certidão de fl. 496.

Notificado para apresentação de Alegações Finais, o fornecedor L.S. PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA novamente manteve-se silente, em que pese o Aviso de Recebimento devidamente assinado à fl. 501 e também endereçado corretamente, valendo-se do endere-

ço físico constante do Aditamento da Portaria de Instauração do presente Processo Administrativo, consoante certidão de fl. 502.

É o relato do essencial. Decido.



2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 182/183), não tendo o fornecedor aceitado a proposta, apresentando alegações finais (fls. 213/224).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.

De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, não teceu argumentos de ordem preliminar e nem meritórios, não havendo impugnações a serem enfrentadas.

De fato, a infração consumerista descrita na Portaria de Instauração aditada foi consumada e o fornecedor L.S. PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA infringiu ditames legais consumeristas, conforme depreende-se do bojo dos presentes autos, cabendo aqui ratificar os argumentos de fato e de direito consignados na decisão condenatória proferida às fls. 403/419.

Desta feita, indubitavelmente concretizada está a burla ao art. 31, *caput* do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o fornecedor em questão ofertou produto sem veicular informações corretas, claras, precisas e ostensivas, omissão que induziu o consumidor em erro.

É o que se extrai da própria reclamação de fl. 03 que ensejou a instauração do presente feito, notadamente o trecho em que a consumidora reclamante relata sobre o momento em que se iniciou a venda de ingressos para o evento em questão, bem como a falta de organização para tanto:

"... As 9h50 eu já estava no site e as vendas não estavam iniciadas. As 10h os ingressos do primeiro lote já estavam esgotados (print em anexo) e em nenhum momento foi avisado quantos ingressos fariam parte desse lote. Eu entendo que a produtora agiu de má-fé visto que em menos de 30 segundos tudo já havia se esgotado. Além do mais, nos comentários na página[...] podemos ver que muitos outros consumidores se sentiram lezados e enganados e outros afirmaram que conseguiram comprar antes do horário divulgado." (fl. 03).

Portanto, fuge à observância das regras jurídicas a conduta perpetrada pela **LS PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA**, que rompe com o equilíbrio contratual, na medida em que se vale de sua condição de superioridade econômica, causando, conseqüentemente, prejuízo ao consumidor.

Ademais, não se pode olvidar ser imprescindível levar em consideração a presumida posição de vulnerabilidade do consumidor, notadamente quando se trata de pessoa física. Essa vulnerabilidade atinge o sujeito em diversos aspectos, inclusive em termos informacionais ou técnicos.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

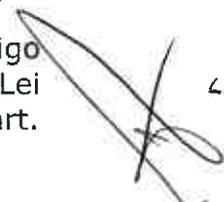
Assim, incorreu o infrator nas seguintes práticas infrativas: art. 6º, incisos III e IV e o cometimento das infrações descritas no art. 30; art. 31, *caput* e art. 37, §§ 1º e 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 14, *caput* do Decreto nº 2.181/97.

Passo, doravante, à definição e à quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **L.S. PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA**, situado na Avenida Prudente de Moraes, nº 830, apto. 502, bairro Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.380-252, inscrito no CNPJ sob o nº 11.428.151/0001-61, nos termos do art. 56, da Lei nº 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e ss. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ nº 14/19, passo à graduação da pena administrativa, conforme se segue.

a) A infração cometida encontra capitulação no artigo art. 30, no art. 31, *caput* e no art. 37, *caput* e §§1º e 3º, todos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como no art.





14, §1º do Decreto nº 2.181/97 e, por força do artigo 20, da Resolução PGJ nº 14/2019, figura no **grupo III** de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, verifica-se que se trata de uma microempresa optante pelo Simples Nacional e, consoante o disposto no art. 3º, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, são consideradas microempresas aquelas que auferirem receita bruta igual ou inferior a **R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, quantia utilizada como parâmetro de faturamento para o cálculo da presente multa administrativa (fl. 413).

Ante o exposto, já estipulada a receita anual, referente ao ano de 2016, no valor de **R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)** – art. 24 da Resolução PGJ nº 14/2019, o que caracteriza como empresa de MICRO EMPRESA, tendo como referência o fator 12 (artigo 28, §1º da Resolução PGJ nº 14/2019).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **1.120,00 (um mil e cento e vinte reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. nº 2.181/97 (art. 25, II – ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/5 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$896,00 (oitocentos e noventa e seis reais)**.

f) Em se tratando de microempresa, o art. 20, §2º considera essa como causa de diminuição da multa a ser aplicada no percentual de 5% (cinco por cento):

"Art. 20. A pena base será fixada de acordo com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e com a condição econômica do fornecedor, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90 e desta Resolução.

§1º Fixada a pena base nos termos do caput deste artigo, serão, em seguida, consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento. (grifo nosso)

§2º Considera-se causa de diminuição da multa, a ser aplicada no percentual de 5% (cinco por cento), a circunstância de o fornecedor ser microempresa ou empresa de pequeno porte.

[...]"

Desta forma, incidindo o percentual redutor de 5% (cinco por cento), tem-se que a multa foi reduzida a **R\$851,20 (oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)**.

Ante o exposto, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$851,20 (oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **LS PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.428.151/0001-61, com sede na Avenida Prudente de Moraes, nº 830, apto. 502, bairro Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.380-252, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

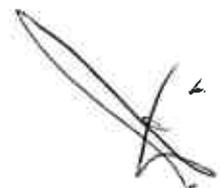
A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$766,08 (setecentos e sessenta e seis reais e oito centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº. 14/19, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.



4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.



Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2023.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Janeiro de 2023			
Infrator	L.S. PRODUÇÕES DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA		
Processo	PA 0024.17.000486-5		
Motivo	Publicidade Enganosa por Omissão		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 360.000,00
Porte =>	Micro Empresa	12	R\$ 30.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 220,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.120,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 560,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.680,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023			249,71%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2023			3,7213
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 744,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.163.750,83

